

# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 523, DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que “Altera o art. 43, § 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores”.

RELATOR DO VENCIDO: Senador ANIBAL DINIZ

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de tornar mais célere e eficaz a correção de dados do consumidor em bancos de dados e cadastros e sua comunicação aos eventuais destinatários.

Para fins do relatório da matéria, adoto aquele proferido pelo eminentíssimo Relator, Senador Lobão Filho.

Acrescento, apenas, que o Senador Lobão Filho, embora tenha considerado que o projeto atende aos preceitos constitucionais, jurídicos, regimentais e de boa técnica legislativa, apresentou voto pela rejeição, no mérito, sob o argumento de que “o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida”.

## II - ANÁLISE

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminentíssimo relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela apresentação de voto pela aprovação do projeto em exame.

De início, verifica-se a existência de óbices constitucionais quanto à iniciativa, de acordo com o art. 61 do texto constitucional. O objeto da proposição está inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 22, I e do art. 24, VIII, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, todos da Constituição da República.

Conforme já anotado pelo eminentíssimo relator, o projeto se afigura irretocável quanto a sua juridicidade, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

Ademais, não se vislumbram impropriedades ou incorreções de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

No mérito, registramos a relevância e pertinência da aprovação do projeto. Como bem observou o autor da proposição, “o prazo de cinco dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral” não mais se justifica.

Do ponto de vista econômico-comercial a restrição ao crédito impede que muitos negócios deixem de ser realizados. Uma maior agilidade no sistema de comunicação das informações constantes nos bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores confere mais dinâmica e eficiência à realização de contratos comerciais. O prazo de cinco dias úteis para a comunicação das informações aos usuários dos bancos de dados acaba por postergar, no mínimo, por uma semana a efetivação dos negócios. O retorno rápido do consumidor ao mercado e à obtenção de crédito fomenta a circulação de bens e, com isso, é benéfico à economia.

Do ponto de vista técnico-operacional, a proposição mostra-se plenamente viável. O desenvolvimento alcançado pelas tecnologias de informação e pelos sistemas de comunicação permite que o prazo de cinco dias seja reduzido. Conforme apontado pelo autor, na justificação do projeto, “no setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.”

Não é razoável que seja praticamente imediata a inscrição de restrição ao crédito ao consumidor, bastando para tanto o protesto de um título em cartório ou a propositura de uma ação de cobrança ou uma execução judicial, mas que a regularização da situação do consumidor demore cinco dias úteis.

Por outro lado, o prazo de vinte e quatro horas proposto pelo autor nos parece demasiado estreito, mesmo considerando que o acesso aos bancos de dados se dê em tempo real, por meio de sistemas “online”. Parece-nos que o prazo de dois dias seja mais adequado, contemplando de forma razoável tanto os interesses dos consumidores, quanto dos gestores e usuários dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido, apresentamos voto pela aprovação do projeto, com emenda que altera para dois dias úteis o prazo para comunicação de alterações das informações relativas ao consumidor constantes de bancos de dados e cadastros. A redução de cinco para dois dias é significativa e contempla o propósito do autor, de tornar mais célere a retirada da inscrição negativa do consumidor em órgãos de proteção ao crédito e agilizar seu retorno ao mercado e à possibilidade de consumo.

### **III - VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, a seguinte redação:

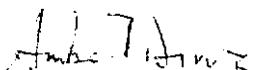
“Art. 1º O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43. ....

.....  
§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.

  
Senador ANIBAL DINIZ

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Rodrigo Rollemberg (SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG)

RELATOR: Rodrigo Rollemberg

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Anibal Diniz (PT)	<u>Anibal Diniz</u>	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	<u>Acir Gurgacz</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)		4. Cristovam Buarque (PDT) <u>taques</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB)		5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Luiz Henrique (PMDB)	<u>Luiz Henrique</u>	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)		2. Lobão Filho (PMDB) <u>(VENLIDO)</u>
Eunício Oliveira (PMDB)		3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	<u>Sérgio Souza</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)		5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	<u>Ivo Cassol</u>	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)		1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)		2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>(VENLIDO)</u>
José Agripino (DEM)		3. Clovis Fecury (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

Gim Argello (PTB)		1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)		2. Blairo Maggi (PR)

**PSD PSOL**

Randolfe Rodrigues		1. Kátia Abreu
--------------------	--	----------------

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E SCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2010

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ - PT	X				ANA RITA - PT				
ACIR GURCACZ - PDT	X				DELCÍDIO DO AMARAL - PT				
JORGE VIANA - PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN - PCdoB				
PEDRO TAQUES - PDT	X				CRISTOVAM Buarque - PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE - PMDB	X				VALDIR RAU - PUPP - PMDB				
WALDEMAR MOKA - PMDB					LOBÃO FILHO - PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					ROMERO JUÇÁ - PMDB				
SÉRGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB				
EDUARDO BRAGA - PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB					CÍCERO LUCENA - PSDB				
ALVARO DIAS - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB				
JOSÉ AGRIPIÑO - DEM					CLOVIS FECURIY - DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIMARQUELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAIRE MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

**TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: ○ PRESIDENTE: 1**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 05 / 2012**

**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**Presidente**

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E SCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CMMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2010

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ-PDT					DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMAR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPIÑO-DEM					CLOVIS FECURIY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAIRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD,PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2010, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 8 de MAIO DE 2012**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2010**

Altera o art. 43, §3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

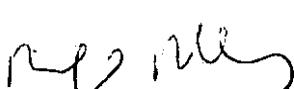
“Art. 43. ....

.....  
§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

  
Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;  
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - ~~fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

### SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

---

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

---

Of. nº 137/2012/CMA

Brasília, 8 de maio de 2012.

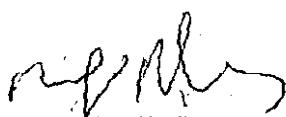
A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Decisão terminativa - PLS 329, de 2010

Senhor Presidente;

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 19ª Reunião Extraordinária de 08/05/2012, aprovou com uma emenda, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, que "Altera o art. 43, §3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.".

Respeitosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

**RELATOR DO VOTO VENCIDO: Senador LOBÃO FILHO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.*

O art. 1º da proposição altera a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passaria a ser a seguinte:

Art. 43. ....

.....  
§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

..... (NR)

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, seu autor afirma que o seu objetivo é tornar célere e eficaz a retirada, nos órgãos de restrição ao crédito, de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor.

Atualmente a lei confere ao arquivista o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

A proposta é reduzir esse prazo de cinco dias úteis para 24 (vinte e quatro) horas, sob o seguinte argumento de que o prazo previsto em lei é incompatível com o atual estágio da tecnologia da informação e prejudica o consumidor.

O autor do projeto ainda argumenta:

Ora, no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, muitos negócios deixam de ser realizados e muitos contratos são inviabilizados. Tornar rápido e eficaz o sistema de retirada da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é tornar esse importante sistema menos vulnerável e mais confiável, bem como, é fomentar a economia brasileira, ao admitir o retorno do consumidor ao mercado de consumo e de obtenção de crédito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. E a iniciativa parlamentar é legítima, a teor do art. 61 do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, julgamos que andou bem o legislador ao estabelecer em cinco dias o prazo para que o arquivista comunique a alteração de dados sobre o consumidor aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Observe-se que a lei determina a imediata correção das informações inexatas. O prazo de cinco dias é para que, na eventualidade de o arquivista ter enviado informações a algum destinatário, a ele comunique a alteração.

As consultas aos bancos de dados são feitas quase sempre *on line*. Sendo assim, tão logo os dados sejam corrigidos, os usuários dos bancos de dados já têm condições de acessar a informação corrigida.

Há casos, porém, em menor número, em que os bancos de dados remetem as informações para os usuários, atualizando-as periodicamente. E nesses casos o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.

*Senador Fernando Collor*, Presidente

*J. L. L.*  
, Relator

**FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 54ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2012.**

**(nota sem revisão)**

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Declaro aberta a 19ª reunião extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

Submeto aos Srs. Senadores a dispensa da leitura e aprovação da Ata da reunião anterior.

Aqueles que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

A Ata está aprovada e será publicada no Diário do Senado Federal.

Comunicados da Presidência:

Informo o recebimento dos seguintes documentos, que se encontram à disposição dos membros na secretaria da comissão:

– Ofício nº 11.107/2012/GM/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União, que comunica a disponibilização no site da CGU dos relatórios da 35ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos.

– Ofício nº 671/2012-SF, que encaminha o Aviso nº 122, do Ministério da Fazenda, em resposta ao Requerimento nº 1.546, de 2011, de autoria da CMA.

– Ofício nº 631/2012-SF, que encaminha o Aviso nº 41/2012, do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 1545, de 2011, de autoria da CMA.

– Ofício da Câmara Municipal de Nova Friburgo, enviado à Comissão e aos Senadores Lindbergh Farias e Cristovam Buarque, contendo cópia do relatório final de CPI da tragédia ambiental ocorrida no Estado do Rio de Janeiro.

Informo que esses documentos serão distribuídos a um dos Senadores membros para relatar.

Passamos à pauta.

O Item 1 está retirado de pauta.

**ITEM 2**

**AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE N° 2, de 2012**

- Não Terminativo -  
Copa do mundo de 2014. Acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do maracanã, a ser celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatório: Pelo arquivamento

O Relator não está presente. Então, vamos pular para aguardar a chegada do Relator.

Consulto o Senador Ivo Cassol se pode relatar ad hoc o Item 2...

Bem, eu salto os itens 2.e 3, Senador Ivo Cassol. Com a chegada do nobre Senador Luiz Henrique – eu quero registrar a presença dos nobres Senadores Luiz Henrique, Ivo Cassol, Pedro Taques e Jorge Viana, vamos direto ao item, cujo relator é o Senador Luiz Henrique.

**ITEM 4**

**AVISO N° 79, de 2011**

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 2516, de 2011 - TCU - Plenário, referente ao Relatório de Levantamento de Auditoria realizado com o objetivo de apresentar um diagnóstico das principais causas e vulnerabilidades que contribuem para a elevada ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Brasil - (TC 028.459/2010-5).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

**O SR. LUIZ HENRIQUE** (Bloco/PMDB – SC) – Em 29 de setembro de 2011, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso nº 79, de 2011 (nº 1.367/SESES/TCU/Plenário, de 2011, na origem), cópia do Acórdão nº 2.516/2011-TCU-Plenário e dos respectivos relatório e voto que o fundamentam. Em 9 de março de 2012,

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) – Com o relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP - RO) – Como vota o Senador Aloysio Nunes?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB - SP) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP - RO) – Como vota o Senador Jorge Viana?

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT - AC) – Com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP - RO) – Como vota o Senador e ex-Governador Luiz Henrique?

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB - SC) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP - RO) – O projeto está aprovado.

Submeto à deliberação do Plenário se posso repetir a mesma votação do projeto para a emenda do substitutivo apresentada. Aqueles que concordam permaneçam como se encontram? (Pausa.)

Aprovado.

Portanto, resultado: o projeto na forma da Emenda nº 1, da CMA, substitutivo, é aprovado por unanimidade dos votos aqui apresentados.

Comunico que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, que o projeto será submetido ao turno suplementar de discussão na próxima reunião desta Comissão, estando aberto o prazo para a apresentação de emenda ao substitutivo.

Passo a Presidência ao nosso Presidente, ao Senador Rodrigo Rollemberg.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB - DF) – Muito obrigado. Senador Ivo Cassol.

Vamos ao item 11.

Item 11

Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, terminativo.

Altera o art. 43, §3º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares.

Relatoria: Senador Lobão Filho.

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

-Em 04/10/2011, foi concedida vista coletiva do projeto aos membros da CMA. Nos termos do art. 132, § 1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Em 13/12/2011, foi apresentado voto em separado pelo Senador Aníbal Diniz, pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta;

Com a palavra o Senador Lobão Filho para a leitura do relatório.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB - MA) – Obrigado, Sr. Presidente.

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o projeto de lei do Senado do Senador Antonio Carlos Valadares que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Ao justificar a sua proposição, o autor afirma que o objetivo é tornar célere e eficaz a retirada, nos órgãos de restrição ao crédito, de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor. Atualmente, a lei confere ao arquivista o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. A proposta é reduzir esse prazo de cinco dias úteis para 24 horas, sob o argumento de que o prazo previsto em lei é incompatível com o atual estágio da tecnologia da informação e prejudica o consumidor.

Da análise:

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22 da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. É a iniciativa parlamentar, portanto, é legítima.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos se afigura dotado de potencial.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, julgamos que andou bem o legislador ao estabelecer em cinco dias o prazo para que o arquivista comunique a alteração de dados sobre o consumidor aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Observe-se que a lei atualmente determina a imediata – isso é importante frisar, Sr. Presidente – correção das informações inexatas. O prazo de cinco dias é apenas para que, na eventualidade de o arquivista ter enviado informações a algum destinatário, ele possa comunicar a alteração.

As consultas aos bancos de dados hoje são feitas quase sempre on line. Sendo assim, tão logo os dados sejam corrigidos, os usuários dos bancos de dados já têm condições de acessar praticamente on line a informação corrigida.

Há casos, porém, em menor número, em que os bancos de dados remetem as informações para os usuários, atualizando-as periodicamente. E, nesses casos, o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida.

### III – VOTO

Portanto, em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Muito obrigado, Senador Lobão Filho. Com a palavra o Senador Aníbal Diniz para leitura do voto em separado. Solicito que todos permaneçam presentes, para que possamos manter o quórum e fazer as votações terminativas.

O SR. ANÍBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, vamos direto à análise. Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela apresentação de voto pela aprovação do projeto em exame.

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, de acordo com o art. 61 do Texto Constitucional. O objeto da proposição está inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 22, I e do art. 24, VIII, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, todos da Constituição da República.

Conforme já anotado pelo eminentíssimo relator, o projeto se afigura irretocável quanto a sua juridicidade, por quanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Ademais, não se vislumbram impropriedades ou incorreções de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

No mérito, registramos a relevância e pertinência da aprovação do projeto. Como bem observou o autor da proposição, “o prazo de cinco dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral” não mais se justifica:

Do ponto de vista econômico-comercial, a restrição ao crédito impede que muitos negócios deixem de ser realizados. Uma maior agilidade no sistema de comunicação das informações constantes nos bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores confere mais dinâmica e eficiência à realização de contratos comerciais. O prazo de cinco dias úteis para a comunicação das informações aos usuários dos bancos de dados acaba por postergar, no mínimo, por uma semana a efetivação dos negócios. O retorno rápido do consumidor ao mercado e à obtenção de crédito fomenta a circulação de bens e, com isso, é benéfico à economia.

Do ponto de vista técnico-operacional, a proposição mostra-se plenamente viável. O desenvolvimento alcançado pelas tecnologias de informação e pelos sistemas de comunicação permite que o prazo de cinco dias seja reduzido. Conforme apontado pelo autor, na justificação do projeto:

“No setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.”

Não é razoável que seja praticamente imediata a inscrição de restrição ao crédito ao consumidor, bastando para tanto o protesto de um título em cartório ou a propositura de uma ação de cobrança ou uma execução judicial, mas

(...) propositura de uma ação de cobrança, uma execução judicial, mas que a regularização da situação do consumidor demore cinco dias úteis.

Por outro lado, o prazo de 24 horas proposto pelo autor nos parece demasiado estreito, mesmo considerando que o acesso aos bancos de dados se dê em tempo real, por meio de sistemas on-line. Parece-nos que o prazo de dois dias seja mais adequado, contemplando de forma razoável tanto os interesses dos consumidores, quanto dos gestores e usuários dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido, apresentamos voto pela aprovação do projeto, com emenda que altera para dois dias úteis o prazo para comunicação de alterações das informações relativas ao consumidor constantes de bancos de dados e cadastros. A redução de cinco para dois dias é significativa e contempla o propósito do autor, de tornar mais célere a retirada da inscrição negativa do consumidor em órgãos de proteção ao crédito e agilizar seu retorno ao mercado e à possibilidade de consumo.

Quanto ao voto, por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43. ....

..... § 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, levando o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....”(NR)

É como voto, Sr. Presidente.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Pela ordem, Senador Lobão Filho.

O SR. LÓBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Sr. Presidente, a lei é clara (fora do microfone.) que as alterações precisam ser feitas de imediato, mas a lei não prevê prazo para que o cadastro seja alterado. Esse prazo apenas é para comunicar aqueles que porventura tenham feitos consultas e que poderiam acessar on-line, instantaneamente, e ver que a alteração já foi feita, mas que o órgão que controla esse cadastro possa comunicar àquele que porventura tenha se utilizado daquele cadastro de que houve uma alteração.

Mas, no espírito de defesa do consumidor, que no meu entendimento é sempre a parte mais fraca, eu fiz meu relatório achando que era inexcusável o prazo de 24 horas. Porém, ouvindo o Senador Aníbal Diniz, eu concordo que em 48 horas é extremamente razoável que os detentores desses cadastros possam comunicar a quem deles tenha se utilizado.

Portanto, Sr. Presidente, eu concordo com o voto do Substitutivo e, mesmo tendo relatado contra o mérito, declamo aqui o meu voto favorável ao Substitutivo do Senador que acaba de proferir seu voto.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Muito obrigado, Senador Lobão Filho.

Em discussão.(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Vou proceder à votação nominal.

Quem votar com o relatório do Senador Aníbal Diniz, vota “sim. O Senador Aníbal Diniz vota “sim.

Como vota o Senador Cristovam Buarque?

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Presidente, o relatório que está em discussão é apenas o do Senador Aníbal Diniz?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Sim.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – “Sim”.

Como vota o Senador Blairo Maggi?

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Senador Blairo Maggi, “sim”.

Como vota o Senador Sérgio Souza?

O SR. SÉRGIO SOUZA (Bloco/PMDB – PR) – “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Lobão Filho?

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Pedro Taques?

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Jorge Viana?

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Luiz Henrique?

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Ivo Cassol?

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – “Sim”.

O Projeto foi aprovado.

Pergunto ao Plenário se posso repetir a mesma votação do Projeto para a emenda apresentada pelo Senador Aníbal Diniz.

Aqueles que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto é aprovado, com a Emenda nº 1 – CMA, por unanimidade.

Designo o Senador Aníbal Diniz para fazer a apresentação do parecer vencedor, nos termos dos arts. 128 e 132, § 5º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Vamos ao Item 9 da pauta.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

Quero, aqui, apresentar, em nome pessoal e também em nome do Senador Antonio Carlos Valadares, um agradecimento ao Senador Lobão Filho, que fez o seu relatório contrário no mérito, mas que compreendeu que esse ajuste feito na redução de cinco para dois dias era adequado para a matéria. Tendo o Senador aberto mão do seu relatório em favor do voto substitutivo, faço um agradecimento especial, por essa sua atitude grandiosa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Muito obrigado, Senador Aníbal Diniz.

A Mesa, a Presidência se associa às palavras do Senador Aníbal Diniz em relação ao gesto do Senador Lobão Filho.

Passo a palavra ao Relator do Item 9.

Faço um apelo para que todos permaneçam aqui, para que possamos avançar a pauta. Ainda há alguns itens terminativos na Comissão de Meio Ambiente.

#### ITEM 9

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 259, DE 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.

Autoria: Senador Papaléo Paes.

Relatoria: Senador Blairo Maggi.

Relatório: pela aprovação com três emendas que apresenta.

Observações: - Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Sr. Presidente, Sr’s Senadoras e Srs. Senadores, trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, de iniciativa do então Senador Papaléo Paes, que é composto de quatro artigos.

Vou diretamente à análise, já que, depois, vou ler também as emendas apresentadas.

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, destaque-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), exige, na apresentação de produtos, informações corretas, claras, precisas,

Publicado no DSF, de 16/05/2012.